DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15659/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12266/2013
PROTOCOLO	: 1432801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 174.360,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a Empresa de pequeno porte Ecoceramica e Construtora Couto Ltda., visando a contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana, conforme termo de referência em anexo, no município, no valor inicial da contratação de R$ 174.360,00 (cento e setenta e quatro mil trezentos e sessenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, porém a publicação do contrato se deu fora do prazo previsto art. 61 *parágrafo único* da referida lei, e sua remessa em desacordo com a exigência prevista no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANÁLISE ANA- IEAMA – 18481/2016 -*f. 99/104)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e pela aplicação de multa conforme parecer acostado à *f.* 105 (PAR- 2ª PRC - 10465/2017).

É o relatório.

Das razões decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a Empresa de pequeno porte Ecoceramica e Construtora Couto Ltda.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 08/2013, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos, que a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 08/2013 foram realizados de acordo com a lei 8.666/93, porém a publicação do contrato se deu fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da citada lei, bem como a remessa dos documentos à Corte e Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*"* da Instrução Normativa nº 35/211.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS nº 76/2013 e**:**

I- DECLARO A REGULARIDADE d*a dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013*, celebrado entre o Município de Nioaque/MS e a Empresa de pequeno porte Ecoceramica e Construtora Couto Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, com ressalva pela publicação do contrato administrativo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 e pela remessa dos documentos em

desacordo com o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, da Instrução Normativa 35/2011 ;

II - APLICO MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – ***Gerson Garcia Serpa,*** inscrito no CPF n. 062.396.251-91, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do Contrato Administrativo n. 08/2013 fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma